

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD
MODELO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decretos Municipais nº 7.841 e 7.730/2023

Fls. 30
Direção de Licitações e Contratos

REQUISITANTE

SECRETARIA SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SETOR: FINANCEIRO - SMAS

RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA: RAFAELA APARECIDA DA SILVA

E-MAIL: RAFAELASMAS18@GMAIL.COM

TELEFONE(S): 14-99663-2533

RAMAL: 6318

IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

GÊNERO: () COMPRAS (X) SERVIÇOS () OBRAS

DESCRIÇÃO DO OBJETO (SUCINTA): contratação direta, por Inexigibilidade De Licitação, do Consultor e Palestrante Luciano Betiate para a realização da Capacitação para a Rede de Proteção, Conselho Tutelar e Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente

PREVISÃO DA DEMANDA NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

Art. 6º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I, do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação

de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor preliminar estimado da contratação é de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), conforme tabela anexa a este instrumento..

SECRETARIA / UNIDADE GESTORA DO RECURSO:

As despesas decorrentes dessa contratação correrão por conta de dotação orçamentária do exercício 2024, conforme abaixo:

Secretaria Municipal de Assistência Social – 01.08;
Setor – 01.08.05 - Fundo Mun.dos Direitos da Criança e Adolescente;
Outros Serv de Terceiros - Pes Jurídica – 3.3.90.39.00 (Natureza da Despesa);
08.243.0085.2.085 - Manutenção do FMDCA (Classificação Funcional);
Fonte de Recurso (vínculo) – 01.510.00 – Assistência Social – Geral – Federal;
Dotação Orçamentária nº 314.

ORIGEM DO RECURSO:

- RECURSO PRÓPRIO - FMDCA
 RECURSO ESTADUAL
 RECURSO FEDERAL

CONCEDENTE E NÚMERO DO CONVÊNIO

Não se aplica.

MOTIVAÇÃO E RESULTADOS

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SE FOR O CASO.

No Brasil, a exigência de capacitação para os membros do Conselho Tutelar está prevista na Lei Federal nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA é a principal legislação que trata dos direitos das crianças e adolescentes no país e estabelece diretrizes para a atuação do Conselho Tutelar.

O artigo 134 do ECA estabelece que os membros do Conselho Tutelar devem ser escolhidos pela comunidade local e ter formação em nível médio, além de idade superior a vinte e um anos. No entanto, a legislação não especifica detalhadamente o processo de capacitação, deixando essa questão para ser regulamentada por normativas complementares de âmbito municipal ou estadual.

Assim, em muitos municípios brasileiros, as câmaras municipais ou as prefeituras regulamentam a capacitação dos conselheiros tutelares por meio de decretos, portarias ou resoluções, estabelecendo critérios, carga horária mínima, conteúdo programático e outras diretrizes para a formação e atualização dos membros do Conselho Tutelar.

Portanto, enquanto a Lei Federal nº 8.069/1990 não detalha os requisitos específicos para a capacitação dos conselheiros tutelares, ela estabelece a base legal para a existência e funcionamento desses órgãos, cabendo aos municípios regulamentar a capacitação dos seus respectivos conselhos tutelares de acordo com as necessidades locais e as diretrizes do ECA.

Conforme se denota nos autos, a escolha recaiu na empresa LUCIANO BETIATE TREINAMENTOS & COMERCIO LTDA, em consequência na notória especialização em capacitações. Como demonstra os

32
Processo de Licitação e Contratação

documentos em anexo, bem como a declaração de que a empresa é de sua singularidade e especialidade, fica caracterizada a impossibilidade de competição e que a contratação dos serviços através de Processo de Inexigibilidade de Licitação;

A contratação do consultor e palestrante, LUCIANO BETIATE se enquadra nos casos de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, devido à natureza singular do serviço que presta e do seu NOTÓRIO CONHECIMENTO na área dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial nas ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR, conforme a Lei Federal Lei n.º 14.133/2022:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; O NOTÓRIO CONHECIMENTO/ESPECIALIZAÇÃO na formação/capacitação de Conselheiros Tutelares, Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais profissionais do SGD – Sistema de Garantia dos Direitos, é comprovada pela trajetória de mais de uma década na prestação deste serviço.

O palestrante Luciano Betiate já ministrou palestra/capacitação em mais de 400 municípios em todo território nacional. A lista completa dos municípios onde o palestrante prestou o serviço, pode ser acessada no www.portaldoconselhotutelar.com.br.

Por fim, a justificativa mais importante para a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é o fato do mesmo ser o AUTOR DA MAIOR BIBLIOGRAFIA SOBRE O ASSUNTO. Até o momento são 16 livros publicados, somando-se a isso, 6 DVD's gravados e uma dezena de artigos publicados.

Dada a ausência comparativa e demais justificativas apresentadas, não há como estabelecer critérios objetivos de competição (em especial no que tange ao preço), torna-se assim inviável e por conseguinte dispensável a realização/apresentação de três cotações, contudo, ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos e privados, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado.

<p>Objetivo Estratégico:</p>	<p>Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) através da capacitação especializada dos membros dos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>Promoção da eficácia e eficiência na atuação dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos da infância e adolescência, mediante a qualificação profissional específica.</p> <p>Alinhamento com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando garantir a adequada formação e atuação dos membros dos Conselhos Tutelares.</p> <p>Investimento na formação contínua dos profissionais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos, fortalecendo sua capacidade de intervenção e proteção.</p>
<p>Objetivo Setorial:</p>	<p>Contribuição para a melhoria da qualidade e abrangência dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, visando uma proteção mais efetiva dos</p>

Fls. 33

direitos das crianças e adolescentes em todo o município.
 Aprimoramento do conhecimento técnico dos membros dos Conselhos Tutelares e demais profissionais envolvidos no SGD, refletindo em uma atuação mais eficaz e qualificada.
 Aumento da sensibilidade e conscientização sobre as questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente entre os participantes da capacitação.
 Consolidação de práticas e procedimentos alinhados com as legislações vigentes e as diretrizes estabelecidas para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e órgãos correlatos.
 Ampliação do alcance e impacto das ações desenvolvidas pelos Conselhos Tutelares, proporcionando uma maior proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em toda a comunidade.

RESULTADOS ALMEJADOS COM A CONTRATAÇÃO:

Contribuição para a melhoria da qualidade e abrangência dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, visando uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e adolescentes em todo o município.
 Aprimoramento do conhecimento técnico dos membros dos Conselhos Tutelares e demais profissionais envolvidos no SGD, refletindo em uma atuação mais eficaz e qualificada.
 Aumento da sensibilidade e conscientização sobre as questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente entre os participantes da capacitação.
 Consolidação de práticas e procedimentos alinhados com as legislações vigentes e as diretrizes estabelecidas para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e órgãos correlatos.
 Ampliação do alcance e impacto das ações desenvolvidas pelos Conselhos Tutelares, proporcionando uma maior proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em toda a comunidade.

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO: 17/06/2024.

Justificativa: Data prevista para início da execução.

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

- () BAIXO
- () MÉDIO
- (x) ALTO

DEFINIÇÃO DO OBJETO

INDICAÇÃO DO OBJETO

INDICAÇÃO DO ITEM (SE ÚNICO) OU FAMÍLIA (SE MÚLTIPLOS):
 (X) UNITÁRIO () LOTE. Por tratar-se de inexigibilidade de licitação por notória especialização, não se aplica.
VÍNCULO:
 () SIM (X) NÃO

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO/OBJETO E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS EM FUNÇÃO DO CONSUMO OU UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS

De acordo com o levantamento realizado (anexo), os materiais/ serviços e quantidades a serem adquiridos/contratados são:

Item	Especificações	Unidade de Medida	Quantidade Estimada
1	Capacitação para a rede de Proteção, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança	UN	1

Prefeitura Municipal de Ourinhos
Fls. 34
Secretaria Municipal de Assistência Social

e do Adolescente	
<i>Observação: Relação dos itens indicada no ANEXO I e especificações técnicas correspondentes detalhadas no ANEXO II.</i>	
INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE MODELO E/OU MARCA (NO TODO OU EM PARTE)	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM, INTEGRAL <input type="checkbox"/> SIM, PARCIAL
ENQUADRAMENTO DO OBJETO	<input type="checkbox"/> BENS COMUNS: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, com base nas especificações usuais praticadas no mercado. (REGRA) BENS INCOMUNS (ATÍPICOS - EXCEÇÃO) <input type="checkbox"/> SUBJETIVIDADE DE PADRÕES; <input checked="" type="checkbox"/> ESPECIFICAÇÕES ATÍPICAS FRENTE AO MERCADO. <input type="checkbox"/> BENS DE LUXO <p>Justificativa: O palestrante Luciano Betiate já ministrou palestra/capacitação em mais de 400 municípios em todo território nacional. A lista completa dos municípios onde o palestrante prestou o serviço, pode ser acessada no www.portaldoconselhotutelar.com.br.</p> <p>Por fim, a justificativa mais importante para a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é o fato do mesmo ser o AUTOR DA MAIOR BIBLIOGRAFIA SOBRE O ASSUNTO. Até o momento são 16 livros publicados, somando-se a isso, 6 DVD's gravados e uma dezena de artigos publicados.</p> <p>Dada a ausência comparativa e demais justificativas apresentadas, não há como estabelecer critérios objetivos de competição (em especial no que tange ao preço), torna-se assim inviável e por conseguinte dispensável a realização/apresentação de três cotações, contudo, ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos e privados, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado.</p>
FORMA DE AQUISIÇÃO /CONTRATAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> AQUISIÇÃO/ CONTRATAÇÃO IMEDIATA <input type="checkbox"/> AQUISIÇÃO/ CONTRATAÇÃO PARCELADA
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: até a finalização da execução do serviço pretendido.	

Fls. 35
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

REGRAS DE CONTRATAÇÃO	
PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO	<p>PRAZO: Não se aplica.</p> <p>PRAZO CONTADO A PARTIR DE - ESCOLHER <u>UMA</u> OPÇÃO:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> RECEBIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/ ORDEM DE SERVIÇO (REGRA GERAL)</p> <p><input type="checkbox"/> OUTRO – Informar:</p>
REGRAS PARA ENTREGA OU EXECUÇÃO	<p>ENDEREÇO: Não se aplica.</p> <p>NECESSIDADE DE AGENDAMENTO - ESCOLHER UMA OPÇÃO:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM . CONDIÇÕES:</p> <p>SETOR RESPONSÁVEL POR AGENDAR A ENTREGA/EXECUÇÃO (SE FOR O CASO):</p> <p>REGRAS E/OU TIPOS DE EMBALAGEM DO(S) BEM(NS): Não se aplica.</p> <p>OUTRAS REGRAS (SE HOVER): MONTAGEM, INSTALAÇÃO, GARANTIAS ETC</p>
<p>Diante das informações APROVO o presente Documento de Formalização de Demanda e AUTORIZO a dar os devidos prosseguimentos necessários às demais etapas para a formalização da aquisição/contratação.</p> <p>Ourinhos, 14 de maio de 2024.</p> <p></p> <p>Rafaela Silva, matrícula nº 11.067 – Agente de Licitações Responsável pela Formalização da Demanda</p>	

Fls. 36
Diretoria Municipal de Licitação e Contratos

ANEXO I

Item	Descrição	Código CATSER	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor
1	TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL	21.172	UN	1	R\$ 24.900,00

PARAMETRIZAÇÃO ENTRE OBJETO E CÓDIGO(S) CATMAT INFORMADO(S) - ESCOLHER UMA OPÇÃO:

A) () IDENTIDADE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ENTRE OS ITENS LICITADOS E OS CÓDIGOS INDICADOS

B) (X) DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: - INDICAR ITENS SEM DIVERGÊNCIA (SE HOUVER):

- INDICAR DIFERENÇAS PARA OS ITENS DIVERGENTES (PORMENORIZAR POR ITEM LICITADO): Item 1 - devido à ausência de itens com as mesmas características no banco CATMAT/CATSER, foram adotados códigos de itens com características próximas. Pontua-se que prevalecerão as características/ especificações técnicas descritas neste anexo.

Considerando que os serviços de que tratam este Termo são pretados exclusivamente por uma empresa, não há na tabela CATSER código disponível equivalente e específica ao serviço que ora se pretende contratar, motivo pelo qual foi utilizado um código análogo e de maior abrangência.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS:

() NÃO SE APLICA.

(X) *APLICÁVEL, DESCREVER O ITEM.

Item	*Descrição Detalhada	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor
1	Capacitação para a rede de Proteção, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	UN	1	R\$ 24.900,00

**Indicação condicionada à apresentação de justificativa técnica.*

11/11/2024
17
Diretoria de Licitação e Contratos

ANEXO II
EXPECTATIVA DE CONSUMO

Item	Indicação resumida do item	U.F.(*)	Quantitativo Total	Previsão - ano corrente 2024	Valor
01	Capacitação para a rede de Proteção, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	UN	1	1	R\$ 24.900,00

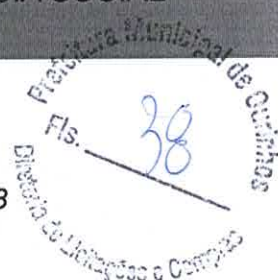
(*) U.F. = Unidade de Fornecimento

JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS DEFINIDOS (PARA CADA ITEM):

A capacitação se dará através da apresentação do conteúdo de forma presencial, levando em consideração a prática cotidiana, e considerando as habilidades e valores prévios dos participantes como ponto de partida para a descoberta e a construção de novos conhecimentos. Como estratégias de aprendizagem estão previstas: exposição de conteúdo, com espaços para troca de experiências e debates. O palestrante reserva-se o direito de ajustar o conteúdo e a metodologia durante o evento, a fim de adequar as necessidades apresentadas "in loco".

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 7.731/2023



1– INTRODUÇÃO

1.1 – O presente Estudo Técnico Preliminar - ETP reúne o conjunto de informações indicativas e as condições preliminares exigíveis para a contratação direta, por Inexigibilidade De Licitação, do Consultor e Palestrante Luciano Betiate para a realização da Capacitação para a Rede de Proteção, Conselho Tutelar e Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1.2 – O ETP ora apresentado constitui a primeira etapa do Planejamento da Contratação, regido e tendo por base a Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº 7.731/2023 e demais legislação pertinente buscando estabelecer as melhores e mais vantajosas condições para atendimento da demanda necessária à Secretaria Municipal de Assistência Social (001.008).

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

No Brasil, a exigência de capacitação para os membros do Conselho Tutelar está prevista na Lei Federal nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA é a principal legislação que trata dos direitos das crianças e adolescentes no país e estabelece diretrizes para a atuação do Conselho Tutelar.

O artigo 134 do ECA estabelece que os membros do Conselho Tutelar devem ser escolhidos pela comunidade local e ter formação em nível médio, além de idade superior a vinte e um anos. No entanto, a legislação não especifica detalhadamente o processo de capacitação, deixando essa questão para ser regulamentada por normativas complementares de âmbito municipal ou estadual.

Assim, em muitos municípios brasileiros, as câmaras municipais ou as prefeituras regulamentam a capacitação dos conselheiros tutelares por meio de

decretos, portarias ou resoluções, estabelecendo critérios, carga horária mínima, conteúdo programático e outras diretrizes para a formação e atualização dos membros do Conselho Tutelar.

Portanto, enquanto a Lei Federal nº 8.069/1990 não detalha os requisitos específicos para a capacitação dos conselheiros tutelares, ela estabelece a base legal para a existência e funcionamento desses órgãos, cabendo aos municípios regulamentar a capacitação dos seus respectivos conselhos tutelares de acordo com as necessidades locais e as diretrizes do ECA.

Conforme se denota nos autos, a escolha recaiu na empresa LUCIANO BETIATE TREINAMENTOS & COMERCIO LTDA, em consequência na notória especialização em capacitações. Como demonstra os documentos em anexo, bem como a declaração de que a empresa é de sua singularidade e especialidade, fica caracterizada a impossibilidade de competição e que a contratação dos serviços através de Processo de Inexigibilidade de Licitação;

A contratação do consultor e palestrante, LUCIANO BETIATE se enquadra nos casos de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, devido à natureza singular do serviço que presta e do seu NOTÓRIO CONHECIMENTO na área dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial nas ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR, conforme a Lei Federal Lei n.º 14.133/2022:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; O NOTÓRIO CONHECIMENTO/ESPECIALIZAÇÃO na formação/capacitação de Conselheiros Tutelares, Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais profissionais do SGD – Sistema de Garantia dos Direitos, é comprovada pela trajetória de mais de uma década na prestação deste serviço.

O palestrante Luciano Betiate já ministrou palestra/capacitação em mais de 400 municípios em todo território nacional. A lista completa dos municípios onde o

palestrante prestou o serviço, pode ser acessada no 90
www.portaldoconselhotutelar.com.br

Por fim, a justificativa mais importante para a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é o fato do mesmo ser o AUTOR DA MAIOR BIBLIOGRAFIA SOBRE O ASSUNTO. Até o momento são 16 livros publicados, somando-se a isso, 6 DVD's gravados e uma dezena de artigos publicados.

Dada a ausência comparativa e demais justificativas apresentadas, não há como estabelecer critérios objetivos de competição (em especial no que tange ao preço), torna-se assim inviável e por conseguinte dispensável a realização/apresentação de três cotações, contudo, ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos e privados, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado.

3 – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do art. 16, inciso I e II, e § 1º incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 14.133/2021.

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Considerando que esta contratação será instruída diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, alínea F, do artigo 74 da Lei n.º 14.133 de 2021, pois se verifica que tal dispositivo autoriza a contratação pela modalidade inexigibilidade de licitação nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não há que se falar em requisitos da contratação, uma vez que o prestador de serviço já está determinado e sua escolha fora devidamente fundamentada.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Não se aplica ao caso em questão, vez que este processo licitatório trata-se da modalidade de inexigibilidade de licitação por notória especialização.

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando que o prestador de serviço que ora se deseja contratar enquadra-se como profissional ou empresa de notória especialização, serviço técnico especializado e serviço de natureza singular, não há no mercado outra solução que atinja os mesmos objetivos que aqui se pretende, vez que trata-se de Dispensa de Licitação na modalidade Inexigibilidade.

7 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Não se aplica ao caso em questão, vez que este processo licitatório trata-se da modalidade de inexigibilidade de licitação por notória especialização.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

No Brasil, a exigência de capacitação para os membros do Conselho Tutelar está prevista na Lei Federal nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA é a principal legislação que trata dos direitos das crianças e adolescentes no país e estabelece diretrizes para a atuação do Conselho Tutelar.

O artigo 134 do ECA estabelece que os membros do Conselho Tutelar devem ser escolhidos pela comunidade local e ter formação em nível médio, além de idade superior a vinte e um anos. No entanto, a legislação não especifica detalhadamente o processo de capacitação, deixando essa questão para ser regulamentada por normativas complementares de âmbito municipal ou estadual.

Assim, em muitos municípios brasileiros, as câmaras municipais ou as prefeituras regulamentam a capacitação dos conselheiros tutelares por meio de decretos, portarias ou resoluções, estabelecendo critérios, carga horária mínima, conteúdo programático e outras diretrizes para a formação e atualização dos membros do Conselho Tutelar.

Portanto, enquanto a Lei Federal nº 8.069/1990 não detalha os requisitos específicos para a capacitação dos conselheiros tutelares, ela estabelece a base legal para a existência e funcionamento desses órgãos, cabendo aos municípios regulamentar a capacitação dos seus respectivos conselhos tutelares de acordo com as necessidades locais e as diretrizes do ECA.

9 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

10 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Considerando a importância do tema, temos o que se segue:

. Aumento da Eficiência e Eficácia na Atuação dos Conselhos Tutelares: Espera-se que a capacitação proporcione aos membros dos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente as habilidades e conhecimentos necessários para desempenhar suas funções de forma mais eficiente e eficaz.

. Melhoria na Qualidade das Intervenções e Decisões: Prevê-se que a capacitação resulte em uma melhor compreensão das questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, permitindo que os participantes tomem decisões mais informadas e embasadas.

. Fortalecimento da Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente: Os resultados esperados incluem um aumento na capacidade dos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de identificar, prevenir e intervir em situações de violação dos direitos infantojuvenis.

. Ampliação do Alcance e Impacto das Ações dos Conselhos: Espera-se que a capacitação resulte em uma maior abrangência das ações realizadas pelo Conselho Tutelar, proporcionando uma proteção mais efetiva dos direitos das crianças e adolescentes em toda a comunidade.

. Consolidação de Práticas Alinhadas com o ECA: Os resultados pretendidos incluem a consolidação de práticas e procedimentos que estejam em conformidade

com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo uma atuação mais consistente e efetiva dos órgãos envolvidos.

. Aumento da Sensibilização e Conscientização: Espera-se que a capacitação contribua para uma maior sensibilização e conscientização sobre as questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente entre os participantes e a comunidade em geral.

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não serão necessárias ações a serem executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação.

12 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Dada a natureza do serviço que se pretende contratar, não há que se falar em contratações correlatas e/ou interdependentes.

13 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do serviço que se pretende contratar, não se verifica impactos ambientais.

14 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar e demais documentos acostados aos autos.

Ourinhos, 14 de maio de 2024.

Rafaela Silva, matrícula nº 11.067

Agente de Licitações

PARECER JURÍDICO Nº 192/2024/PGM/ROR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.754/2024.
OBJETO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.
VALOR ESTIMADO: R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

136

À Secretaria Municipal de Assistência Social;

DA ANÁLISE DO PROCESSO

1. Consulta-nos a Secretaria Municipal de Assistência Social sobre a viabilidade da CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR E PALESTRANTE LUCIANO BETIATE PARA A REALIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO PARA A REDE DE PROTEÇÃO, CONSELHO TUTELAR E CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE por meio de processo de inexigibilidade de licitação pública.

2. A Lei nº. 14.133/2021 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 74, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, exemplificativamente arroladas em seus três incisos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

3. Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório.

Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 74 acima referidos. 137

4. O caso em análise demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Assim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características.

5. Portanto, de maneira geral, a interpretação extraída da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório. Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação.

6. Ademais, para concretização da contratação deverá ser apresentado pela empresa os seguintes documentos: CNPJ, Cópia do Contrato Social, CND-Federal, CRF-FGTS e CND-Trabalhista.

7. Ante o exposto, uma vez atendidas às recomendações apontadas neste Parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o parecer, à consideração superior.

PGM Ourinhos-SP, 11 de julho de 2024.


RENAN OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO